



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90546/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0042.002500/2024-75

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta externa, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequados de resíduos sólidos, conforme a Lei 12.305/2010, art. 13, I, d), a ser executado de forma contínua, para atender às necessidades formalmente solicitadas pela Coordenadoria de Administração do Palácio Rio Madeira, setor da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, pelo período de 12 meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 29 de 14 de março de 2025, publicada no DOE do dia 19 de março de 2025, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

Os questionamentos foram encaminhados ao Setor de Compras - SUGESP-GCOM, que se manifestou da seguinte forma:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa A (0057956282)

"[...]

3.1. DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS – ITENS 3.6, 3.6.3 E 3.6.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O edital exige o fornecimento de conteúdos e equipamentos para armazenamento e transporte de resíduos, mas não especifica a quantidade necessária....

O edital inclui a exigência de bombonas de 200 litros para resíduos perigosos (item 3.6.3) e caçambas de 5m³ para resíduos de pod e varrição (item 3.6.4). No entanto, o objeto de licitação refere-se apenas à coleta e destinação de resíduos sólidos de estabelecimentos prestadores de serviço, nos termos da Lei 12.305/2010, sem mencionar expressamente a inclusão de resíduos perigosos e de poda e varrição.

Isso gera insegurança jurídica para os licitantes, pois não há clareza sobre quais tipos de resíduos incluídos no escopo da contratação.

3.2. O ITEM 8 DO TERMO DE REFERÊNCIA NÃO ESPECIFICA QUAIS SERVIÇOS PODERÃO SER SUBCONTRATADOS NEM EXIGEM DOCUMENTAÇÃO RELEVANTE

O edital permite a subcontratação, mas não esclarece se essa possibilidade se aplica à coleta, ao transporte ou à destinação final dos resíduos . Essa omissão compromete a transparência do processo e pode afetar o controle da execução contratual.

Além disso, não há exigência de documentos essenciais para essa subcontratação , tais como:

- Contrato com aterro sanitário/licenciado
- Licença operacional
- Alvará de funcionamento

- Registro no CREA (físico e jurídico)

3.3. O ITEM 16.15 NÃO EXIGE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A CORRETA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

O edital não solicita a apresentação de documentos fundamentais para comprovar a capacidade técnica da empresa licitante, tais como:

- Registro no modal rodoviário
- Registro no CREA (pessoa jurídica e física)
- Contrato com engenheiro ambiental e engenheiro sanitarista

A exigência desses documentos é essencial para garantir que a empresa vencedora possua estrutura adequada para a realização dos serviços contratados, especialmente considerando a complexidade das atividades de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos. A ausência desses requisitos pode comprometer a regularidade da execução contratual e até mesmo gerar riscos ambientais e operacionais.

Diante do exposto, requer seja deferido o presente pedido de impugnação e seja retificado o edital, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

[...]"

2. RESPOSTA: A SUGESP-GECOM, por meio de Ofício nº 5777/2025/SUGESP-GCOM, se manifestou (0058242357):

"[...]

Questionamento 01: Informar expressamente a quantidade de equipamentos a serem fornecidos no item 3.6.

Resposta: Acatou-se o pedido inserindo o Adendo Modificador 1 (0058242115) o qual detalha todos os quantitativos. Item 3.6.

Questionamento 02: Esclarecer se o escopo da contratação inclui resíduos perigosos e de poda e varrição, conforme os itens 3.6.3 e 3.6.4, ou se tais descrições devem ser suprimidas do edital.

Resposta: Quanto ao esclarecimento do referido questionamento, trazemos a informação técnica da Secretaria Estadual de Obras e Serviços Públicos (SEOSP) que por meio do Memorando 3 (0058233307), esclareceu que:

"O fato de o objeto da contratação ser destinado a estabelecimentos prestadores de serviço não restringe o tipo de material que pode se tornar inservível (resíduo) como resultado das atividades meio e fim executadas pelo referido estabelecimento, não excluindo tampouco a possibilidade desse empreendimento gerar resíduos perigosos.

A Lei 12.305/2010 classifica os “resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços” em seu art. 13, inciso I, alínea d), com a finalidade de dar definição clara aos resíduos **quanto à sua origem**, podendo cada uma dessas classes de resíduos apresentar graus de periculosidade diferentes, os quais são definidos no mesmo artigo, no inciso II, entre perigosos e não perigosos.

Portanto, a caracterização técnica dos resíduos sólidos deve ser realizada com base nesses dois critérios (origem E periculosidade), onde **uma classificação não exclui a outra, mas se complementam**. Daí então que, os resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços podem ser perigosos ou não perigosos, gerados de um mesmo estabelecimento, decorrente de atividades diversas, inclusive administrativas, conforme já especificado no PGRS do empreendimento.

Para fins de maior esclarecimento, a geração de resíduos perigosos no PRM resulta de atividades meio, ou seja, de suporte aos serviços administrativos, como:

- Pilhas e baterias utilizadas nos controles de condicionadores de ar, rádios de comunicação e outros dispositivos eletrônicos;
- Lâmpadas fluorescentes e com vapor de mercúrio, que estão sendo substituídas aos poucos por tecnologias mais limpas;
- Outros resíduos eletrônicos, que não sejam patrimônio para desfazimento.

Da mesma forma, os resíduos de poda e varrição resultam das atividades meio do estabelecimento prestador de serviço, relacionados à jardinagem, poda e varrição dos jardins das dependências do estabelecimento.

Todas as atividades meio e fim, somadas formam o escopo da operação do estabelecimento prestador de serviço público denominado Palácio Rio Madeira.

Portanto, em resposta ao item 5.2. da Impugnação, esclarecemos que as atividades do Palácio Rio Madeira geram resíduos perigosos e resíduos de poda e varrição."

Questionamento 03: Especificar quais serviços poderão ser subcontratados e exigir a documentação pertinente à subcontratação, incluindo contrato com aterro, licença operacional, alvará de funcionamento e registros no CREA.

Resposta: Acatou-se o pedido de modo parcial, sendo inserido no Adendo Modificador 1 (0058242115) detalhamento quanto aos serviços que poderão ser subcontratados. Item 8.

Quanto as exigências documentais: Levando em consideração o acórdão n.º 3298/2022 do TCU, esta Gerência considera que a comprovação de registros prévios é prejudicial à competitividade do certame, porque implica a realização de despesas desnecessárias para participar na licitação. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal assentou que a celebração do contrato é o momento adequado para exigir tal comprovação, conforme consta do Acórdão 679/2015-TCU-Plenário.

Questionamento 04: Incluir no item 16.15 a exigência de documentos como registro no modal rodoviário, registro no CREA (pessoa jurídica e física) e contrato com engenheiro ambiental e sanitarista.

Resposta: No edital em questão, em seus itens 6.8, 16.12 d), 16.14.2 e 16.15.1 h) já é exigido a contratação de pessoal técnico capacitado e habilitado para execução dos serviços.

No entanto, quanto as exigências documentais: Levando em consideração o acórdão n.º 3298/2022 do TCU, esta Gerência considera que a comprovação de registros prévios é prejudicial à competitividade do certame, porque implica a realização de despesas desnecessárias para participar na licitação. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal assentou que a celebração do contrato é o momento adequado para exigir tal comprovação, conforme consta do Acórdão 679/2015-TCU-Plenário.

[...]"

3. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço a impugnação por tempestiva, para no mérito, conceder-lhe **provimento parcial**, no que concerne à **SUBCONTRATAÇÃO** e ao **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS**, sendo elaborado o Adendo Modificador nº 01 0058607504.

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 14/04/2025

HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 09/04/2025

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: atendimento@supel.ro.gov.br

Porto Velho - RO, 26 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 26/03/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058607443** e o código CRC **41C3469A**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0042.002500/2024-75

SEI nº 0058607443